



Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Sidnei de Sousa Pereira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02/12/2011 (fls. 2.265/2.270), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Exercício 2007, que exige crédito tributário no valor de R\$ 13.668.541,09, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/11/2011.

No início da ação fiscal (fl.2) o Fisco intimou o Contribuinte a entregar extratos bancários e outros documentos. Em fl. 6 informa que não possui conta conjunta e anexa os extratos das contas bancárias juntamente com um denominado “Livro Diário/Razão do ano de 2006”, contendo mês a mês todos e quaisquer documentos relacionados a gastos pessoais e relacionados com a atividade de produtor rural.

Dos documentos constantes do “Livro Diário/Razão do ano de 2006”, cabe relacionar, por se reportarem a ingressos, os que seguem: Em fevereiro/2006 foi acostada (fl.46) Nota Fiscal de Entrada do Frigorífico Margem Ltda, representando 100 vacas para abate no valor total de R\$ 41.915,00, nas falhas subsequentes constam as Notas Fiscais de Remessa em nome do Contribuinte. Março/2006, em fl. 90, a Nota Fiscal de Entrada do Frigorífico Margem Ltda, de 132 vacas para abate no valor de R\$ 44.235,24, em folhas subsequentes a comprovação da efetiva remessa em nome do Contribuinte. No mês de maio/2006, fls. 119 e seguintes, consta um Contrato particular de Compromisso de Compra e Venda de Edificações, constando como vendedor o Sr. Luis Carlos Rodrigues Lessa, sendo que o preço ajustado foi de R\$250.000,00 a serem pagos R\$ 150.000,00 até o dia 24.06.2006 e R\$100.000,00 até o dia 24.08.2006, citando os respectivos cheques, trata-se apenas de um “rascunho” sem assinaturas. Em julho/2006, em fls. 165, um demonstrativo de Termo de Confissão de Dívida entre o Contribuinte e o Sr. Oswaldo Ambrósio Zancaner, com vencimento em 15/07, no valor total de R\$392.514,56, sem constar nenhuma assinatura e, em fls. 166 consta um recibo de quitação do respectivo valor firmado pelo Recorrente. Em fl.198, conta uma Nota Fiscal de Entrada emitida por Boiforte Frigoríficos Ltda. No valor de R\$32.208,43 referente 82 vacas para abate, em fls. 199 e seguintes consta as Notas Fiscais de remessa efetuada pelo Recorrente. No mês de agosto/2006 fl. 219 conta uma Nota Fiscal de Entrada emitida por Boiforte Frigoríficos Ltda. No valor de R\$28.404,12 referente 80 vacas para abate, fls.220 e seguintes foram acostadas as respectivas Notas Fiscais de saída emitidas pelo Recorrente. No mês de setembro/2006, fl. 275, consta um recibo de R\$200.000,00, valor este, segundo consta recebido pelo Sr. José Carlos Ferreira. Em novembro/2006, fl. 323 e seguintes, consta uma Escritura Pública de Compra e Venda da Fazenda Boiadeira, lavrada em 14 de novembro de 2006, na qual o Recorrente figura como vendedor, consta que sobre a área vendida há várias Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nos seguintes valores: R\$1.432.742,62 – R\$32.450,62 – R\$66.026,00 emitidas pelo Recorrente em favor do Banco da Amazônia S/A, cujas dívidas foram transmitidas ao comprador, consta, ainda, que o valor total pago foi de R\$4.561.107,43.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 2.267, segundo o Fisco, foi apurado *“Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

Conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 2.271/2.298:

“[...] 3. DAS INFRAÇÕES: [...]”

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, conforme extratos obtidos por meio de Intimação ao contribuinte (fls. 2 a 5), e por meio de Requisição de informações sobre Movimentação Financeira - RMF, (fls. 411 a 442), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado - por meio do Termo de Intimação datado de 19/06/2006 e seu Anexo – que representa os valores acima de R\$4.500,00, creditados em suas contas correntes e que não foram possíveis de justificação com as informações disponíveis – extratos bancários e declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2006-; [...], não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Na resposta do contribuinte protocolizada em 28/01/2010, (fl. 489 a 2056), o contribuinte apresentou extratos de movimentação bancária indicando os movimentos a débito em sua conta bancária no BASA, com cópia de cheques emitidos e comprovantes de transferência de valores de sua conta bancária, mas o contribuinte não apresentou a correlação com os créditos efetuados em sua conta bancária e não apresentou nenhuma documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos de suas contas bancárias; não apresentou os comprovantes dos rendimentos oriundos de comissões na intermediação de compra e venda de gado; também não apresentou nenhum comprovante de depósitos ou contrato de compra e venda ou transferência de recursos coincidentes em data e valor efetuados do ou para o Frigorífico Margem Ltda., e a documentação que o mesmo alega ter apresentado anteriormente é a constante às folhas 6 a 369 deste processo fiscal, não atendendo assim ao que foi intimado nos diversos Termo de Intimação Fiscal emitidos.*

*Na resposta do contribuinte protocolizada em 30/07/2010, (fls.2065 a 2068), [...], o contribuinte alegou que a origem dos valores creditados em conta-corrente bancária, teve origem na venda do imóvel rural denominado Fazenda Boiadeira, localizada no município de Angico; que os valores recebidos com a venda deste imóvel, foram emprestados ao Frigorífico Margem Ltda., CNPJ nº 25.068.875/0001-56, para posterior devolução e que parte desses valores foram restituídos através de diversos pagamentos, conforme consta depósitos em conta-corrente bancária e termo de quitação em anexo; e que o não existe outra fonte de receita, senão esta, estando o capital investido nessas operações de empréstimos ( o contribuinte encaminhou planilha contendo relação de cheques sem fundos a receber e termo de quitação de parte dos empréstimos realizados ao Frigorífico Margem Ltda , (fls. 2066 a 2068).*

*Esta fiscalização diligenciou junto ao cartório de registro de imóveis de Angico/TO a apresentar a certidão de matrícula do imóvel denominado Fazenda Boiadeira, onde consta em seu registro a sua venda em 19/05/2004, (fls. 2188 a 2211). O contribuinte não indicou os valores creditados na venda do referido imóvel, em uma de suas contas-correntes e nem apresenta alterações patrimoniais na sua DIRPF ano-calendário 2006, (fls. 2254 a 2263), referente aos imóveis rurais declarados nas datas de 31/12/2005 a 31/12/2006. Além do mais os valores constantes nas planilhas apresentadas pelo contribuinte, (fls. 2066 a 2068) são cheques com vencimentos no ano-calendário de 2008, e, o termo de quitação apresentado, (fl. 2068), o contribuinte não apresenta o contrato de mútuo e os vencimentos da dívida relacionada no referido termo tem seus vencimentos no ano-calendário de 2007, não comprovando a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias no ano-calendário de 2006.*

*Na resposta do contribuinte [...], (fl. 2074 a 2181), mais uma vez o contribuinte alega que os valores debitados na conta corrente, são originados de operações financeiras realizadas com o Frigorífico Margen Ltda, CNPJ nº 25.068.875/0001-56, onde o frigorífico comprava gado para abate, com pagamento à vista diretamente ao produtor, e, no decorrer do mês o frigorífico efetuava a restituição desses valores negociados; o contribuinte alega também que eram realizadas várias operações desse tipo durante o mês, com diversos produtores rurais, sendo assim, indicando que torna-se impossível de haver o cruzamento exato dos valores negociados (crédito e débito nos extratos), dizendo existir diversos valores menores lançados a débito no extrato. E, que o frigorífico somava algumas dessas operações e realizava a restituição dos valores. O contribuinte alega também que a origem dos recursos, para poder efetuar tais operações, tiveram origem na venda do imóvel denominado Fazenda Boiadeira, localizada no município Angico/TO, alegando que os valores recebidos com a venda deste imóvel, foram emprestados ao frigorífico para posterior devolução e que parte desses valores foi restituído através de diversos pagamentos, conforme consta depósitos em conta corrente e termo de quitação. O contribuinte alega que o frigorífico, no decorrer das operações de empréstimo, foi fulminado por problemas financeiros, abrindo processo de falência, ficando a restituir o valor aproximado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). O contribuinte alega, mais uma vez, que não existe outra fonte de receita, senão esta aqui informada.*

*Esta fiscalização fez diligência junto ao Frigorífico Margen Ltda, CNPJ 25.068.875/0001-56, (fls. 2212 a 2253), intimando-o a apresentar os esclarecimentos e documentos conforme especificado acima, neste relatório fiscal, tendo o frigorífico apresentado a documentação constante às folhas 2223 a 2253, deste relatório fiscal, que são as notas fiscais de nºs 4562 e 4998, R\$41.915,00 (depositado em via TED em 16/03/2006) e R\$44.235,24 (depositado via TED em 21/04/2006), perfazendo um total de R\$86.150,24 (oitenta e seis mil cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), à aproveitado quando da apuração da atividade rural na declaração DIRPF do ano-calendário de 2006, e são considerados comprovados estes dois*

*créditos, tendo sido retirado da base de cálculo nos referidos meses em que os valores foram creditados na conta corrente do contribuinte. [...]*

*Salientamos que a divergência entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados na DIRPF/2007, ano-calendário 2006, (fls. 2254 a 2263), constituiu, num primeiro momento, em mero indício de omissão de rendimentos. Tratamos, portanto, os depósitos bancários como marco inicial da atividade de fiscalização, onde, em seguida, o contribuinte pode apresentar todas as provas aceitas pela legislação em vigor para afastar a caracterização dos referidos depósitos como rendimentos não declarados.*

*No tocante a este indício, intimamos ao contribuinte que apresentasse esclarecimentos no sentido de comprovar a origem dos referidos depósitos, conforme os termos de intimação fiscal emitidos, uma vez que as presunções legais têm o condão de inverter o ônus da prova, do Fisco para o contribuinte. [...]*

*As intimações efetuadas ao contribuinte foram feitas exatamente para que o mesmo demonstrasse, as entradas e saídas de recursos, bem como, evidenciasse, dentre outras informações, aquelas que se referem a seus rendimentos e os respectivos créditos. Não obstante, na comprovação dos depósitos, o mesmo poderia ter comprovado a movimentação de recursos que não se caracterizavam como rendimentos auferidos. Em que pese tudo isso, ainda resta que constatamos que praticamente todos os recursos depositados nas contas bancárias foram consumidos como indica os saldos finais das contas bancárias ao longo dos meses do ano-calendário de 2006, configurando a disponibilidade e a utilização dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2006, conforme tabela abaixo. [...]*

*Na constatação de volume de depósitos bancários em valor muito superior aos rendimentos declarados na DIRPF ano-calendário 2006, conforme tabelas abaixo, procedeu-se à intimação do contribuinte para obter esclarecimentos e comprovações, o contribuinte, mais uma vez, não apresentou nenhuma documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos de suas contas bancárias. [...]"*

Inconformado com a exigência tributária, o contribuinte apresentou impugnação em 07/02/2012, alegando, o que segue, conforme relatório da decisão *a quo*:

### **Decadência.**

Acredita que os créditos tributários não poderiam ter sido lançados por ter ocorrido a decadência, uma vez que se trata de lançamento por homologação e não houve dolo ou fraude na omissão de rendimentos apontada.

### **Mérito.**

Entende que a legislação que serviu de base para o lançamento trata o contribuinte pessoa física da mesma forma que as pessoas jurídicas, que é obrigada por lei a manter livros mercantis registrando as operações realizadas.

Sustenta que a presunção legal veiculada pela lei 9.430/96 não dispensa a demonstração, por parte da fiscalização, da presença de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a renda declarada, ou seja, é necessário que outros elementos sejam colhidos de modo a comprovar que os créditos tributários decorrentes de depósitos bancários representam, efetivamente, receita omitida.

Transcreve trechos de doutrina e a Súmula 182, do Tribunal Federal de Recursos, que considera ilegítimos os lançamentos arbitrados com base apenas em extratos bancários.

Acrescenta ter apresentado todos os documentos de que dispunha, e estes permitem comprovar que toda a atividade do contribuinte é rural, intermediando compra e venda de bovinos, sendo que, durante o ano-calendário de 2006, laborou, exclusivamente, com o frigorífico Margem Ltda., e com alguns terceiros, na compra e venda de gado. Esses fatos constariam do livro diário e razão do ano-calendário de 2006.

Destaca que o total de entradas em suas contas correntes monta a R\$25.397.604,63 e as saídas totalizam R\$22.182.065,58. Como ele realiza compra e venda de gado, sobra como lucro somente o resultado desta operação matemática, conforme consta da escrituração.

Entende ser notório que os valores creditados em conta corrente não traduzem rendimentos puros e simples. Juntamente com as saídas, comprovam origem e destino dos recursos, restando a tributar o resultado da atividade econômica informal, lançada em livro caixa.

Foi efetuada diligência no sentido de determinar a data em que teria sido realizada a tentativa frustrada de ciência do lançamento no domicílio do contribuinte, reabrindo prazo para o contribuinte se manifestar nos autos.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF - Exercício: 2007*

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorrer antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não*

*comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Impugnação Improcedente”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03-54.546 da 3ª Turma da DRJ/BSB em 26/02/2014 (fls. 4.241).

Sobreveio Recurso Voluntário em 26/03/2014 (fl. 4.242/4.251), desacompanhado de documentos, que em síntese, o contribuinte ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tratam-se os presentes autos acerca de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente sustenta o recorrente que os créditos tributários não poderiam ter sido lançados por ter ocorrido a decadência, uma vez que se trata de lançamento por homologação e não houve dolo ou fraude na omissão de rendimentos apontada.

Ocorre que, diferentemente do que argumenta o recorrente, independentemente da ocorrência de dolo ou fraude por parte do contribuinte, o presente não lançamento não está abarcado pela decadência tendo em vista que o momento do fato gerador, atinente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a Súmula nº 38, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

*“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

Neste sentido, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência iniciou em 31 de dezembro de 2006 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completou-se em 31 de dezembro de 2011. Na data da ciência do lançamento, a qual ocorreu em 09/01/2012, o crédito tributário constante do Auto de Infração não havia sido atingido pela decadência, portanto, correto o lançamento do crédito tributário.

Assim, rejeito esta preliminar.

No mérito, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tal omissão respalda-se no art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimada à comprovar a origem dos depósitos, a contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea a sua origem, correta é a autuação.

Cabe frisar, que o objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei.

Inclusive, é entendimento pacificado neste E. Conselho, através da Súmula nº 26 do CARF, que não há necessidade de a fiscalização demonstrar sinais exteriores de riqueza para fundamentar lançamentos com base em depósitos bancários sem origem justificada:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Portanto, descabida a alegação do recorrente de que “*a presunção legal veiculada pela lei 9.430/96 não dispensa a demonstração, por parte da fiscalização, da presença de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a renda declarada, ou seja, é necessário que outros elementos sejam colhidos de modo a comprovar que os créditos tributários decorrentes de depósitos bancários representam, efetivamente, receita omitida.*”

No caso dos autos, sustentou o recorrente “*que a legislação que serviu de base para o lançamento trata o contribuinte pessoa física da mesma forma que as pessoas jurídicas, que é obrigada por lei a manter livros mercantis registrando as operações realizadas.*”

No entanto, não merece guarida tais argumentos, tendo em vista que todo contribuinte tem a obrigação legal de manter em boa guarda a documentação fiscal

comprobatória dos dados informados em sua Declaração de Ajuste Anual, até que se opere a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se referem. Esta obrigação está disposta expressamente no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, emitido pela RFB, e no Regulamento do Imposto de Renda/1999 (art. 797 do RIR/99):

*Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).*

Alega em defesa que o total de entradas em suas contas correntes perfaz o valor de R\$ 25.397.604,63 e as saídas totalizam R\$22.182.065,58, e neste caso a movimentação decorreria de intermediação de compra e venda de gado e somente o resultado desta operação matemática, seria tributável.

Da análise dos documentos acostados pelo contribuinte mês a mês, constantes do denominado “Livro Diário/Razão do ano de 2006”, verifica-se que a relação contábil acostada pelo mesmo diz respeito à despesas pessoais do contribuinte, que não guardam qualquer relação com a intermediação de compra e venda de gado.

Alega o recorrente em fls. 2.074, que os valores creditados e debitados na sua conta corrente são oriundos de operações financeiras realizadas com o frigorífico Margem Ltda., CNPJ 25.068.875/0001-56, e que este comprava gado para abate, para pagamento à prazo aos produtores rurais, e o recorrente realizava o pagamento à vista diretamente aos produtores, e que no decorrer do mês o Frigorífico efetuava a restituição de tais valores negociados, bem como sustenta que em decorrência das diversas operações realizadas, restou impossível de efetuar o cruzamento dos exatos valores com os créditos e débitos em suas contas bancárias. No entanto, apresenta como provas do alegado grande quantidade de cheques por ele emitidos em favor de terceiros, sem contudo haver qualquer relação com a alegada intermediação.

Em relação ao imóvel denominado Fazenda Boiadeira, constata-se na certidão fornecida pelo Tabelião à pedido do Fisco (fls. 2.205) que, em 11 de fevereiro de 2004, restou suspensa a venda do referido imóvel, em decorrência de decisão prolatada em Ação Cautelar de Arresto de Bens com Pedido liminar sob o nº 650/03, proposta por Fábio Luiz O. Lessa. Em fls. 323 e seguintes, consta uma Escritura Pública de Compra e Venda do referido imóvel, lavrada em 14 de novembro de 2006, no entanto nela consta que o imóvel já havia sido pago. Na já referida certidão acostada pelo Tabelião, em fls. fl. 2.209, consta que o registro ocorreu de compra e venda em 13 de novembro de 2006, tendo como vendedor o recorrente. Neste mesmo registro, resta informado que pré-existia um contrato particular de compra e venda do imóvel, datado de 19 de maio de 2004, cuja forma de pagamento, constou de tal contrato. Portanto, com base nas provas dos autos e na própria declaração de imposto de pessoa física do recorrente (fls. 2.254), não resta comprovado quando efetivamente houve o pagamento pela venda do imóvel, não merecendo guarida as alegações do recorrente de que os valores relativos à venda do imóvel circularam em suas contas bancárias no ano-calendário 2006.

Assim, diferente do que alegou o recorrente, os documentos apresentados no processo, analisados nos itens acima, não foram suficientes a confirmar a veracidade de suas

teses, permanecendo assim os depósitos bancários questionados, como sendo de origem não comprovada.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a Preliminar de Decadência, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA